



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 15563.720021/2016-12
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3301-005.063 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 29 de agosto de 2018
Matéria IPI - Imposto sobre Produtos Industrializados
Recorrente NEW FICET INDUSTRIA E COMERCIO DE CIGARROS IMP. e EXP LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/12/2011 a 29/02/2012

IPI. LANÇAMENTO DE OFÍCIO PARA CONSTITUIR AS DIFERENÇAS DO IMPOSTO LANÇADAS A MENOR NA DCTF.

Serve o auto de infração para constituir o crédito tributário em relação às diferenças de IPI. Em contraste com a documentação contábil e fiscal, detectou-se lançamento a menor do imposto nas DCTFs do período. A Recorrente não trouxe provas para ilidir as diferenças apontadas. Recurso Voluntário a que se nega provimento

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.

WINDERLEY MORAIS PEREIRA - Presidente.

SALVADOR CÂNDIDO BRANDÃO JUNIOR - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Winderley Moraes Pereira (presidente da turma), Valcir Gassen (vice-presidente), Liziane Angelotti Meira, Marcelo Costa Marques d'Oliveira, Semíramis de Oliveira Duro, Antonio Carlos da Costa Cavalcanti Filho, Ari Vendramini, Salvador Cândido Brandão Junior

Relatório

Trata-se de auto de infração fls. 301-307 lavrado em 27/01/2016 para lançamento e constituição do crédito tributário referente ao imposto sobre produtos industrializados - IPI em razão de diferenças apuradas no confronto entre o montante declarado em DCTF e os montantes devidos em razão das notas fiscais emitidas no período fiscalizado. Este auto de infração constitui os créditos tributários de IPI em relação aos fatos geradores ocorridos nos meses de dezembro de 2011, janeiro e fevereiro de 2012.

Conforme exposto pela autoridade fiscal no Termo de Verificação Fiscal de fls. 103-105, foi realizada uma análise da Escrituração Contábil Digital dos exercícios de 2011 e 2012 e foi baixado do Sistema Receitanet BX os arquivos das notas fiscais de saída. Com base nisso, foi elaborado um relatório (fls. 106-288) contendo o demonstrativo das vendas de cigarros por cada nota fiscal, desprezando-se as notas fiscais canceladas.

Com base neste demonstrativo, foi elaborado um demonstrativo de apuração do IPI (fls. 289-290), consolidando o valor devido de IPI conforme a legislação aplicável para os meses de 12/2011 até 02/2012 e constatou-se uma diferença de IPI a lançar quando comparado com os montantes declarados a menor em DCTF no período apurado.

Ressalte-se, ainda, os diversos termos de intimação e reintimação para apresentação de documentos, explicações sobre pontos da escrita contábil e fiscal, validações de ECD, informações sobre existência processos judiciais (fls. 41-98). Com exceção de uma única vez em que a contribuinte respondeu uma das intimações (fls 82-96) para juntar comprovantes de despesas com advogados, suas respostas sempre foram com o intuito de solicitar dilação de prazo, apresentando argumentos de que foi alterada a gestora da empresa e que esta vinha encontrando muitas dificuldades para atender à fiscalização e separar os documentos solicitados (diante do imenso volume), colocando seus arquivos à disposição da fiscalização para uma análise no local.

Nem mesmo o termo de intimação de fl. 97 foi atendido pela contribuinte, na qual foi requisitada pela autoridade fiscal a apresentação de cópias de petições judiciais ajuizadas pela contribuinte, bem como cópias de certidão de objeto e pé, medidas liminares, sentenças e demais decisões judiciais que pudesse ter obtido, limitando-se a solicitar prorrogação de prazo.

Intimada do auto de infração, a contribuinte apresentou sua Impugnação de fls. 323-327, instaurando o contencioso administrativo, para argumentar, em síntese, que o auto de infração deve ser cancelado em razão da existência de um processo judicial em andamento, de nº 0007587-67.2006.4.02.5110, afirmando a existência de uma decisão judicial que impediria o lançamento em análise e porque não computou o ônus do tributo nos preços finais de seus tributos.

Solicitou, ao final, a baixa do processo em diligência para a procuradoria da fazenda nacional para que esta elabore um parecer técnico-jurídico a fim de conferir a aplicação dos efeitos suspensivos da cobrança do imposto alcançada pela medida judicial.

Não há quase nenhuma informação acerca do processo judicial, nem mesmo seu objeto, apenas informando que está em sede de Recurso Especial interposto pela contribuinte, o que significa que há um acórdão em grau de Apelação proferido em sentido contrário aos interesses da contribuinte.

Saliente-se que não houve juntada de provas e decisões do processo judicial, bem como não houve nenhuma contradita, documentos e escritas contábeis e fiscais para se opor ao núcleo da autuação, qual seja, lançamento de diferenças de IPI em decorrência de declaração a menor em DCTF.

Em 29 de agosto de 2016, a d. 3ª Turma da DRJ/JFA proferiu o acórdão nº 09-60.669 (fls. 356-360) julgando improcedente a impugnação para manter o crédito tributário:

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS
INDUSTRIALIZADOS - IPI*

Data do fato gerador: 31/12/2011, 31/01/2012, 28/02/2012

*IPI. FALTA DE RECOLHIMENTO.CONFRONTO ENTRE
NOTAS FISCAIS E DCTF. LEGITIMIDADE.*

Constatada insuficiência de recolhimento com base no confronto entre o valor do imposto lançado na nota fiscal e aquele declarado em DCTF, é de se exigir em procedimento de ofício a diferença não declarada.

*DILIGÊNCIA TÉCNICA. DESNECESSIDADE. LIVRE
CONVICÇÃO DO JULGADOR.*

Desnecessária se mostra a diligência solicitada por se tratar de pesquisa quanto ao teor de processo judicial citado na insurgência com lide extinta há anos sem julgamento de mérito.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

A turma julgadora ressaltou que não há nenhuma insurgência contra as diferenças de IPI apurada pela fiscalização e informa, ainda, que fez uma consulta ao processo judicial e encontrou a informação de que o processo está encerrado e que não existe nenhum recurso ao STF.

Em vista disso, entendeu como desnecessária, nos termos do artigo 18 do Decreto nº 70.235/72, a diligência solicitada na impugnação para verificação da abrangência da decisão judicial já referida. Não há de ser necessária diligência técnica para avaliar litígio encerrado sem julgamento de mérito pela autoridade judiciária.

Intimada da r. decisão, a contribuinte apresentou seu Recurso Voluntário (fls. 364-373) repisando os argumentos trazidos em sua impugnação, acrescentando, ainda, a necessidade de declaração de nulidade do julgamento de 1ª instância administrativa, em razão da recusa em baixar os autos em diligência perante a Procuradoria da Fazenda Nacional, o que resulta em preterição do direito de defesa nos termos do art. 59, II, Decreto 70.235/1972.

É a síntese do necessário.

Voto

Conselheiro SALVADOR CÂNDIDO BRANDÃO JUNIOR

O recurso é regular e tempestivo, merecendo ser conhecido.

Realizado o breve relato, passo a analisar o Recurso Voluntário, fixando, de plano, a matéria da controvérsia.

A Recorrente foi autuada em razão de diferenças de IPI encontradas nos documentos fiscais emitidos nas vendas de cigarros em comparação com o montante de imposto devido na DCTF. Lavrado o auto de infração, a Recorrente não impugnou a matéria do auto de infração, repetindo esta ausência também em seu recurso voluntário.

Quanto ao mérito, portanto, não há controvérsia, tendo em vista que este ponto não foi contraditado pela Recorrente, trazendo-se fundamentos e documentos para explicar e afastar as supostas diferenças a maior encontradas quando comparadas com a DCTF.

Limitou a argumentar pela insubsistência do auto de infração em razão da existência de um processo judicial que supostamente impediria o lançamento. A Recorrente não fixou os limites da demanda judicial, não apresentou cópia da petição inicial, decisões interlocutórias, sentenças, recursos e acórdãos. Absolutamente nada, nenhuma informação sobre este processo judicial consta dos autos, nem mesmo o Tribunal em que tramita referida ação foi informado pela Recorrente.

Em consulta ao Tribunal Regional Federal da 2ª Região é possível encontrar este processo na busca pelo número 0007587-67.2006.4.02.5110. Consta a informação de que o objeto da ação é o imposto sobre produtos industrializados, mas não nenhuma informação sobre qual aspecto do imposto se está discutindo. Também consta a informação que o processo tramita sob sigilo e o último movimento do processo é o que segue:

18/04/2017 17:03 - Suspensão por AGUARDA DECISÃO DE INSTÂNCIA SUPERIOR

O processo é físico e por estar em sigilo não é possível analisar seu conteúdo, peças e decisões. Por haver esta informação de que aguarda decisão de instância superior, foi realizada busca pelo número do processo no site do STF, onde não consta nenhum recurso nesta corte. O mesmo foi realizado no site do STJ e o processo está em fase de Recurso Especial apresentado pela contribuinte, ora Recorrente. Assim, se a Recorrente apresentou Recurso Especial ao STJ, significa que, ao menos em grau de apelação, teve contra si uma decisão desfavorável proferida pelo TRF da 2ª Região.

As informações que se extrai sobre o processo no Superior Tribunal de Justiça são as que segue:

- Em 06/05/2016 foi proferida decisão monocrática pelo não conhecimento do recurso especial da contribuinte por intempestividade.

- A contribuinte apresentou agravo interno para julgamento pelo colegiado. Este agravo interno foi julgado em 30/06/2017, mantendo a decisão pelo não conhecimento do recurso especial por intempestividade.

Assim, resume-se que, seja qual for o objeto desta ação, não há nenhuma decisão favorável à Recorrente.

Ressalte-se que esta busca processual era desnecessária de ser feita por esta instância de julgamento. Caberia à Recorrente trazer aos autos todas as informações, peças e decisões favoráveis ao seu pleito para garantia de seu direito. Para tanto, a Recorrente teve duas oportunidade, impugnação e recurso voluntário. Não o fez, limitando-se a pleitear diligência para que a Procuradoria da Fazenda Nacional apresentasse informações sobre este processo.

Nada mais impertinente. Diante da negativa de diligência pela decisão de primeira instância, por não ter encontrado informações sobre o processo, a Recorrente formula o pleito de nulidade da r. decisão, insistindo na necessidade da diligência. Isso porque, argumenta a Recorrente, o processo tramita em segredo de justiça, sendo necessária a remessa dos autos à PGFN para que esta informe os dados do processo.

No entanto, independentemente de o processo tramitar em segredo de justiça, a Recorrente é parte no processo judicial, portanto, para ela, não há segredos. Muito ao contrário, há acesso total aos autos e certamente possui cópias de todas as peças e decisões deste processo.

Caberia à Recorrente juntar aos autos estes documentos. Desnecessária a realização da diligência, portanto, pois bastaria a Recorrente juntar todas as informações relativas ao processo judicial que entendesse necessárias para a demonstração e garantia de seu direito. Afasto os argumentos pela nulidade da r. decisão de 1ª instância.

Em vista de tudo o quanto exposto, conheço do Recurso Voluntário para negar-lhe provimento.

SALVADOR CÂNDIDO BRANDÃO JUNIOR - Relator